

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 4.2019.CPL.0274601.2018.017748

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.002/2019-CPL/MP/PGJ, REPRESENTANTE DA **EMPRESA** LETRATEK. REPRESENTADA PELO SR. EVERALDO MACHADO, EM 10 DE JANEIRO DE 2019. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) Receber e conhecer o pedido de esclarecimento apresentado pelo representante da empresa LETRATEK, representada pelo Sr. Everaldo Machado, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para o fornecimento do serviço de confecção e instalação de brasões e letreiros em material ACM para compôr a identificação visual da unidade Rua São Luiz, n.º 624, Bairro Adrianópolis – Manaus/AM, conforme especificações e condições descritas neste Edital e seus anexos, posto que tempestivo.
- b) No mérito, reputar esclarecidas as solicitações, conforme discorrido na presente peça;
- c) Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 10/01/2019, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.002/2019-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo representante da empresa LETRATEK, representada pelo Sr. Everaldo Machado, questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Conforme conversado via telefone, referente ao processo acima, que trata de letras em acm por o que podemos entender é que a "profundidade" digo "relevo da letra" e exatamente o espessura do material acm de 3,2 mm estou certo?

Everaldo machado 51-3563-006

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o até o quinto e segundo dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, qualquer cidadão é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. In casu, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 10.2. do Edital, estipulando que:

10.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 10/01/2019, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

> "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta"². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

> (...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas conforme considerações, a interessada interpôs a solicitação aos 10/01/2019, às 09h.30min. Logo, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na Lei n.º 10.520/2002, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Feitas tais considerações, o questionamentos foram submetidos ao setor solicitante do objeto da licitação, a saber: DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC , visto que se trata de aspectos técnicos dos objetos. O referido setor assim se manifestou:

> Assunto: Resposta Pedido de Esclarecimento ao Processo SEI 2018.017748

Senhor Presidente,

Trata-se do pedido de esclarecimento feito pela empresa LETRATEC referente ao serviço de confecção e instalação de brasão e letreiros, em material ACM, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 8.2018.DEAC.0255295.2018.017748.

"Conforme conversado via telefone, referente ao processo acima, que trata de letras em acm por o que podemos entender é que a "profundidade" digo "relevo da letra" e exatamente o espessura do material acm de 3,2 mm estou certo?"

Sim, contudo quando realizado o estudo para o termo de referência verificou-se o uso de uma chapa de ACM entre 4,5 a 6,0 mm que é comum neste tipo de serviço, também é comum neste tipo de serviço o uso de espumas de alta densidade que além de aumentar a expessura tembém são usadas como material aderente entre a peça e a base.

Eng. Paulo Lopes Chefe do DEAC

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento deste Comitê subsiado pela informação técnica do setor competente foi suficientemente claro, de modo a não exigir maiores digressões, apenas ressaltando que, conforme corroborado pela Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC desta Instituição, o MÉTODO DE FIXAÇÃO DAS LETRAS E BRASÕES NAS PLACAS DE ACM JÁ EXISTENTES, NÃO PODERÁ SER ATRAVÉS DE PERFURAÇÕES.

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao "item 10" do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, resolvo por conhecer as solicitações feitas pelo representante da empresa LETRATEK, representada pelo Sr. Everaldo Machado e, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

Considerando que o teor da presente deciaissão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei n.º 8.666/93, mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 14 de janeiro de 2019.

Edson Frederico Lima Paes Barreto

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 14/01/2019, às 16:13, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 0274601 e o código CRC F6A67FB1.

2018.017748 v20